

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO MAGMA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CURSO DE EDUCAÇÃO
DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 160/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/10/2000

PARECER CEE/PE Nº 57 /2000-CEB

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 40/2000, protocolado neste CEE/PE em 04 de agosto de 2000, a Gerente da DEON/SE, Professora Maria do Carmo S. Apolinário, encaminha processo do Colégio e Curso Magma, “solicitando autorização para implantação do Supletivo – Educação de Jovens e Adultos, com avaliação no processo.”

Informa ainda que a referida escola, apesar de já estar em funcionamento com o Ensino Fundamental e Médio, desde fevereiro de 2000, ainda não tem a “publicidade oficial”, encontrando-se o seu processo na DEON, já analisado, com parecer favorável, aguardando publicação da portaria.

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

- Matriz Referencial – Ensino Fundamental Supletivo (3ª e 4ª fases);
- Relatório de Visita e Verificação Prévia realizada em 30/12/1999;
- Projeto do Ensino Fundamental Supletivo;
- Programa dos Exames Supletivos – Fundamental, para as disciplinas Matemática, Inglês, Ciências, Português, Geografia e História;
- Regimento CCM – Colégio e Curso Magma;
- Ofício nº 036/2000-CCM, de 27 de setembro de 2000, anexando cópia da Portaria SE nº 4523, que aprova o Regimento e autoriza o funcionamento do Colégio e Curso Magma.

II – ANÁLISE:

Em primeiro lugar, cumpre registrar que não há no processo pleito formal do Colégio e Curso Magma para autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo. Tal pleito vem indicado na correspondência do DEON, e parece traduzir os documentos apensados ao processo. Completando essa tradução, acrescentamos que o pleito, embora não formalmente formulado, é de implantação do Curso de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, correspondente às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries.

Feito o registro, passemos à análise:

— A “Matriz Referencial – Ensino Fundamental Supletivo”, apresenta inconsistência que impedem a sua aprovação. A primeira delas diz respeito à carga horária anual, 920 aulas de 45 minutos, ou seja 690 horas de aula, o que contraria o mínimo de 800 horas fixado pela Resolução CEE/PE nº 02/99. A segunda é a ausência de Educação Física, de oferta obrigatória como disposto no Artigo 26 da LDB.

— O “Relatório de Visita de Verificação Prévia” indica como solicitação da escola a “autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental da 1ª à 8ª série e Ensino Médio.”

Não se refere pois a Educação de Jovens e Adultos, cuja autorização é o objeto deste processo. O Relatório informa que as instalações do Colégio e Curso Magma são adequadas e atendem às exigências previstas na Resolução CEE/PE nº 24/85. Detalha o Relatório que o Colégio dispõe de sete salas de aula com as seguintes áreas: uma sala com 25m², uma com 35,7m², uma com 30 m², uma com 17,5m², uma com 16,2m² e duas com 15,2m². A pequena quantidade de salas e as reduzidas dimensões de quatro delas, comportando apenas 17, 16 ou 15 alunos, são preocupantes quando comparadas com um leque de oferta tão amplo como o pretendido, ou seja, todas as 8 séries do ensino fundamental, as 3 do ensino médio e a Educação de Jovens e Adultos da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

Assim, entendemos que a SE/PE deve realizar nova Visita Prévia, e verificar, considerando agora o pleito de Educação de Jovens e Adultos, se há condições para toda essa pretendida oferta.

— O “Projeto do Ensino Fundamental Supletivo” está organizado de acordo com a orientação dada pelo CEE/PE, no aspecto formal.

A análise de conteúdo indica a necessidade das seguintes correções ou complementações.

- Na organização do Curso, deve ser indicada a quantidade de horas de aula por fase ou módulo, a duração de cada fase em dias letivos e o turno ou turnos em que ele será desenvolvido. A “Matriz Referencial” a que se reporta o projeto, e objeto do primeiro item desta análise precisa ser corrigida.

- No anexo correspondente ao item 5 – Currículos e Conteúdos Curriculares, o Colégio apresenta cópias dos Programas dos Exames Supletivos das disciplinas Português, Matemática, Ciências, História, Geografia e Inglês. Além de incompleto, pois não inclui o componente curricular Artes, que é obrigatório, pode indicar a não participação do corpo docente da escola.

- O item 10 do Projeto – “Número de Alunos por Turmas” – estabelece uma limitação, que está de acordo com a Resolução nº 24/85, deste CEE, ou seja, 1m² por aluno em cada sala de aula. A parte final do texto desse item, “... não podendo ultrapassar a quantidade máxima de 60 alunos. Segundo a cláusula vigésima da convenção coletiva 99/2000”, é incompatível com as instalações físicas vistoriadas, que permitem por expediente, um máximo de uma turma com 35 alunos, uma com 30, uma com 25, uma com 17, uma com 16 e duas com 15.

- O item 11 – Corpo Docente e sua Respectiva Habilitação e Qualificação -, informa que “o corpo docente do Colégio e Curso Magma Ltda., no seu total, encontra-se devidamente habilitado e autorizado pela DERE.” É necessário anexar ao processo, as respectivas autorizações.

- O documento analisado, “Projeto do Ensino Fundamental Supletivo” deve ser submetido a uma revisão de digitação, pois com certeza devido a falhas de digitação e ausência da revisão, apresenta frases sem sentido e um grande número de erros de concordância, pontuação e ortografia, o que é inaceitável em projetos dessa natureza.

- O Regimento do Colégio e Curso Magma foi aprovado pela SE/PE como informa a Portaria SE nº 4523, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de setembro.

II – PARECER E VOTO:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer que o pedido de autorização para implantação de Curso de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, supostamente feito pelo Colégio e Curso Magma, e encaminhado através do ofício DEON nº 40/2000, não pode ser aprovado, tal como apresentado no presente processo. É o parecer e o voto.

Dê-se ciência do parecer ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de outubro de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 18 / 10 / 2000

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva